



PARECER N. 65/2026
PROJETO DE LEI N. 20/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 20/2026, que "Dispõe sobre vedação a homenagem, tributo, placa ou denominação oficial a pessoas condenadas por pedofilia, racismo, estupro e violência contra a mulher em logradouros ou prédios públicos".

PROJETO DE LEI N. 20/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. VEDAÇÃO DE HOMENAGEM A PESSOAS CONDENADAS. APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO.

1. O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão e a denominação de seus bens, vias e logradouros públicos.
2. A iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando concretização do princípio constitucional da moralidade administrativa.
3. A fixação de prazo para a execução de medidas administrativas de baixo impacto, como a remoção de placas ou homenagens, constitui cronograma de atuação governamental, não se confundindo com ingerência na organização administrativa, sendo, portanto, constitucional.
4. A consolidação normativa é imperativa para evitar a dispersão legislativa, impondo-se a alteração da Lei n. 2.382/2020.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 20/2026, que "Dispõe sobre vedação a homenagem, tributo, placa ou denominação oficial a pessoas condenadas por pedofilia, racismo, estupro e violência contra a mulher em logradouros ou prédios públicos".

A proposição tem por objetivo proibir qualquer tipo de homenagem, tributo, placa ou denominação oficial em logradouros ou prédios públicos a pessoas condenadas por pedofilia, racismo, estupro e violência contra a mulher.

O projeto estabelece que a vedação exige o trânsito em julgado da ação penal condenatória. O texto determina, ainda, que os logradouros públicos que já contenham homenagens a pessoas que venham a ser condenadas deverão ter as referências excluídas no prazo de 90 (noventa) dias.

A Presidência desta Casa Legislativa recebeu a proposição e determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Legislativa para a emissão de parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

É o necessário a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o seu art. 30, inciso I. A matéria tratada no projeto de lei insere-se no âmbito da gestão dos bens públicos locais e da ordenação da cidade.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco confirma essa competência. O art. 10, inciso I, reforça a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Mais especificamente, o art. 23, inciso XIII, da Lei Orgânica determina que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a alteração e a denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Rio Branco detém competência material plena para legislar sobre a vedação de homenagens em espaços públicos sob a jurisdição do Município.

2.2. Iniciativa

A análise da iniciativa parlamentar não revela vícios. A regra geral do processo legislativo permite que qualquer Vereador apresente projetos de lei, excetuadas as matérias reservadas expressamente ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 36 da Lei Orgânica do Município elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, como a criação de cargos, o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa e tributária. A definição de critérios éticos e morais para a denominação de logradouros públicos não se enquadra em nenhuma dessas restrições constitucionais ou orgânicas.

A instituição de normas que vedam homenagens a pessoas condenadas criminalmente atende ao comando do princípio da moralidade administrativa. Regras dessa natureza possuem caráter geral e não interferem na estrutura ou no funcionamento direto dos órgãos do Poder Executivo, o que legitima a iniciativa do Poder Legislativo para a deflagração do processo.

2.3. Espécie normativa

A proposição utiliza a forma de Projeto de Lei Ordinária. O instrumento atende aos requisitos regimentais e constitucionais, uma vez que a definição de critérios para a denominação de vias e prédios públicos não exige a aprovação por meio de lei complementar, conforme as hipóteses descritas no art. 43 da Lei Orgânica do Município. O veículo normativo é o adequado para o conteúdo abordado.

2.4. Mérito

No mérito, a proposição busca materializar o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A proibição de conceder homenagens oficiais a indivíduos condenados por crimes graves atende ao interesse público e impede que a Administração Pública promova o enaltecimento de condutas reprováveis.

A proposição acerta ao exigir o trânsito em julgado da ação penal condenatória, conforme consta no texto. Essa cautela observa o princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.



O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a remoção de homenagens existentes não padece de inconstitucionalidade. Trata-se de cronograma de execução de dever administrativo, razoável e adequado para a diligência da Administração Pública.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado. A imposição de limites morais para futuras denominações de espaços públicos não gera impacto orçamentário. A obrigação de remover placas ou homenagens já existentes configura atividade de manutenção ordinária, não caracterizando violação à legislação financeira.

2.6. Técnica legislativa

O projeto demanda ajustes para se adequar ao ordenamento jurídico e às regras da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024. As emendas necessárias visam corrigir a estruturação e a precisão técnica da norma.

Em observância ao art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, propõe-se a consolidação das normas de denominação no corpo da Lei n. 2.382/2020. Tal procedimento atende aos arts. 13 e 14 do Decreto n. 12.002/2024, promovendo a alteração normativa mediante acréscimo de dispositivo novo ao texto vigente.

A terminologia "pedofilia" deve ser substituída por denominação jurídica técnica e precisa, alinhada à legislação penal atual, referindo-se aos crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 20/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de março de 2026.

Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 20/2026

Altera a Lei nº 2.382, de 18 de dezembro de 2020, para vedar a denominação oficial de logradouros e prédios públicos em homenagem a pessoas condenadas por crimes de natureza grave.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.382, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de homenagem, tributo, placa ou denominação oficial em logradouros, vias ou prédios públicos do Município de Rio Branco a pessoas que possuam condenação penal com trânsito em julgado pelos seguintes crimes:

- I - crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- II - estupro ou estupro de vulnerável;
- III - crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis;
- IV - crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher."

Parágrafo único. Sobrevindo condenação penal transitada em julgado pelos crimes elencados no *caput*, o Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado, a remoção das homenagens, placas comemorativas e denominações oficiais conferidas ao condenado em logradouros e prédios públicos do Município." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 20/2026

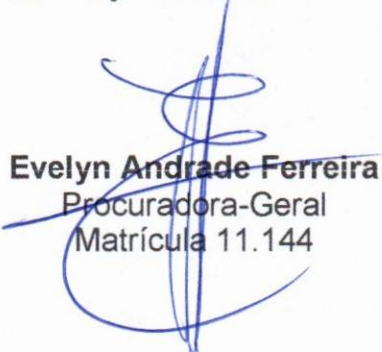
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 20/2026, QUE “DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO A HOMENAGEM, TRIBUTO, PLACA OU DENOMINAÇÃO OFICIAL A PESSOAS CONDENADAS POR PEDOFILIA, RACISMO, ESTUPRO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM LOGRADOUROS OU PRÉDIOS PÚBLICOS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 65/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

COORDENADORIA DE
COMISSÕES